



Bruxelas, 28 de maio de 2021  
(OR. en)

9048/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0361(COD)**

---

---

**LIMITE**

**COMPET 387  
MI 379  
JAI 586  
TELECOM 221  
CT 71  
PI 40  
AUDIO 57  
CONSOM 124  
CODEC 746**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	8150/21
Assunto:	Combater os conteúdos ilegais em linha no contexto da proposta do Regulamento Serviços Digitais – Debate de orientação

---

**I. Contexto e ponto da situação**

Em 15 de dezembro de 2020, a Comissão apresentou o pacote de propostas de ato legislativo sobre os serviços digitais, que inclui a proposta de regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais<sup>1</sup>) e uma proposta de regulamento relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608117147218&uri=COM%3A2020%3A825%3AFIN>

<sup>2</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>

A primeira leitura da proposta de Regulamento Serviços Digitais ficou recentemente concluída no Grupo da Competitividade e Crescimento, que tinha estado a analisar a proposta desde dezembro de 2020. A maioria das delegações têm ainda reservas de análise sobre o texto. Em 27 de maio de 2021, foi apresentado ao Conselho (Competitividade) um relatório intercalar e, em junho, espera-se que a Presidência publique uma primeira versão alterada do texto, na sequência da análise da primeira ronda de observações dos Estados-Membros.

A proposta de Regulamento Serviços Digitais contém disposições de grande importância para o domínio da Justiça. Suscita a questão do justo equilíbrio entre a remoção de conteúdos ilegais e os direitos fundamentais, mais concretamente a liberdade de expressão, tal como consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Inclui também regras processuais para a remoção de conteúdos ilegais<sup>3</sup> em linha e salvaguardas para os utilizadores cujos conteúdos tenham sido suprimidos das plataformas por engano pelos prestadores de serviços intermediários. Por conseguinte, visa promover uma mudança no sistema de deteção e remoção de conteúdos considerados ilegais, estabelecendo obrigações de devida diligência para os prestadores de serviços, assegurando desta forma a existência de procedimentos eficazes para combater os conteúdos ilegais e para fazer face aos riscos sistémicos no que diz respeito às plataformas de muito grande dimensão.

Outro aspeto importante diz respeito a uma cooperação mais estreita com as autoridades públicas e entre elas, sendo que outros aspetos que podem ter relevância para a área da justiça incluem a territorialidade, a competência jurisdicional e os efeitos transfronteiras, a relação e a interação entre os instrumentos do Regulamento Serviços Digitais e outros instrumentos existentes (por exemplo, o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha e a proposta de instrumentos de prova eletrónica, bem como a Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil).

Neste contexto, a Presidência portuguesa do Conselho decidiu incluir a proposta de Regulamento Serviços Digitais na ordem do dia da videoconferência informal dos ministros da Justiça, que se realizou em 11 de março de 2021. Nessa ocasião, vários Estados-Membros consideraram necessário cooperar estreitamente com as estruturas de competitividade, de forma a que as disposições relevantes para a justiça sejam adequadamente abordadas durante as negociações. A Presidência concluiu que era fundamental que o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) continuasse a acompanhar o debate em curso.

---

<sup>3</sup> ["Conteúdos ilegais" – quaisquer informações que, por si só ou por referência a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito \(artigo 2.º, alínea g\)\).](#)

Em 10 de maio de 2021, na reunião informal do Comité de Coordenação no domínio da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (CATS), a Presidência voltou a salientar a grande importância da proposta de Regulamento Serviços Digitais para o domínio da Justiça e Assuntos Internos. Seguiu-se uma discussão produtiva sobre as seguintes questões da atualidade: as ordens de atuação contra conteúdos ilegais e as ordens de prestação de informações (artigos 8.º e 9.º), bem como a notificação de suspeitas de crime (artigo 21.º da proposta). As delegações consideraram que, no mínimo, as regras consagradas nos artigos 8.º e 9.º podem ser clarificadas de forma útil e sublinharam a necessidade de assegurar que a redação da proposta de regulamento seja clara para todas as partes interessadas no que diz respeito ao seu impacto na justiça penal. A este respeito, a Comissão respondeu que, em substância, o regulamento proposto é uma *lex generalis* e que as condições e requisitos das ordens nele estabelecidos não prejudicam outros atos da União, incluindo no domínio da justiça penal, que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais ou para o fornecimento de informações em setores específicos (artigos 1.º, n.º 5, 8.º, n.º 4, e 9.º, n.º 4). Além disso, muitas delegações criticaram a redação do artigo 21.º e observaram que o conceito de "crimes graves que envolvam uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas" não está definido no projeto de regulamento e pode conduzir a insegurança jurídica.

Apresenta-se em seguida o ponto da situação sobre estes assuntos.

## **II. Ordens de atuação contra conteúdos ilegais e ordens de prestação de informações (artigos 8.º e 9.º)**

O objetivo destas disposições é estabelecer determinados elementos mínimos que devem ser incluídos nas ordens transfronteiras (as disposições também se aplicarão a ordens nacionais) de atuação contra conteúdos ilegais ou de prestação de informações. Essas ordens podem ser dirigidas diretamente por uma autoridade competente de um Estado-Membro a um prestador de serviços de outro Estado-Membro. A proposta de Regulamento Serviços Digitais procura também obrigar os prestadores de serviços a informarem a autoridade emissora sobre as medidas tomadas. A proposta de Regulamento Serviços Digitais não prevê uma base jurídica para a emissão da ordem, nem para a sua execução. Por conseguinte, a base jurídica para a emissão ou execução da ordem pode provir da *lex specialis* da União ou do direito nacional. A proposta de Regulamento Serviços Digitais contém regras harmonizadas relativas ao cumprimento da obrigação de o prestador de serviços intermediários fornecer um retorno de informação sobre as ordens.

Foram suscitadas questões quanto à possibilidade de considerar um prazo para este requisito de retorno de informação, tendo em conta que os prazos para a remoção de elementos ilegais específicos ou para a apresentação de um elemento específico de informação estariam sujeitos às leis nacionais e da União subjacentes com base nas quais as decisões são emitidas (e que podem variar significativamente, consoante o tipo de conteúdo ou de lei de que se trata).

Foi igualmente discutida a oportunidade de impor aos prestadores de serviços a obrigação de seguirem essas decisões. No entanto, foi igualmente referido que as decisões deste tipo podem já ser vinculativas através da legislação *lex specialis* ou do direito nacional e que a proposta de Regulamento Serviços Digitais pode não ser o veículo certo para essas disposições de habilitação, dada a sua natureza horizontal. Algumas das questões levantadas podem ser resolvidas através de uma redação mais clara do articulado e dos considerandos da proposta de Regulamento Serviços Digitais.

Nomeadamente, as preocupações manifestadas quanto ao impacto exato da cláusula de não incidência no direito processual penal nacional, em conformidade com o direito da União, prevista nos artigos 8.º, n.º 4, e 9.º, n.º 4, mostram que a elaboração de um novo sistema de ordens poderia ser clarificada, a fim de que os instrumentos da UE existentes no domínio da cooperação judiciária não são afetados no que diz respeito a ações contra conteúdos ilegais.

Algumas delegações insistiram igualmente na necessidade de clarificar que o artigo 9.º não deve ser aplicado a ordens de apresentação e de conservação, tal como proposto no projeto de Regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal. Embora o artigo 1.º, n.º 5, da proposta de Regulamento Serviços Digitais deixe claro que o projeto de regulamento relativo a ordens de apresentação e de conservação será considerado uma *lex specialis*, poderá clarificar-se que o artigo 9.º, n.º 4, também não prejudica o disposto nesse regulamento.

### **III. Notificação de suspeitas de crime (artigo 21.º, n.º 1)**

O artigo 21.º da proposta de Regulamento Serviços Digitais prevê, resumidamente, que uma plataforma em linha deve informar imediatamente as autoridades policiais ou judiciárias em causa de uma suspeita de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime grave que envolva uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas e fornecer todas as informações pertinentes disponíveis.

Esta disposição suscita também preocupações, nomeadamente quanto ao seu âmbito de aplicação. Foram levantadas questões sobre se existe uma justificação razoável para isentar as plataformas em linha de micro e pequena dimensão da obrigação de informar as autoridades competentes sobre crimes graves que envolvam uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas.

Por outro lado, a redação refere apenas que as autoridades devem ser informadas "imediatamente", sem indicar um prazo claro para esta obrigação de prestação de informações.

Além disso, pode ser considerado necessário clarificar quais são os "crimes graves que envolvam uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas" abrangidos pela obrigação de prestação de informações, por exemplo, mediante a introdução de uma lista de infrações relevantes ou da apresentação de exemplos adicionais num considerando.

### **IV. Perguntas aos ministros**

Face às questões anteriormente discutidas, convidam-se os ministros a partilharem as suas opiniões, do ponto de vista da justiça penal, em relação às seguintes perguntas:

- a) **Consideram que devem ser introduzidas melhorias na redação da proposta de Regulamento Serviços Digitais, a fim de ter em conta as preocupações identificadas relativamente aos artigos 8.º e 9.º e pertinentes para o domínio da Justiça? Se for esse o caso, que aspetos específicos devem ser previstos?**
- b) **No que diz respeito ao artigo 21.º, consideram que é essencial clarificar o âmbito de aplicação e, em especial, para efeitos da proposta de Regulamento Serviços Digitais, o conceito de "crimes graves que envolvam uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas" e de "imediatamente"?**